



Número: **0000378-45.2026.8.17.3380**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Serrita**

Última distribuição : **30/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCA SILVIA BEZERRA (IMPETRANTE)	
	RONILSON COSTA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (ADVOGADO(A)) CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO(A))
ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	
	RONILSON COSTA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (ADVOGADO(A)) CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO(A))
TIAGO MATIAS DE SOUZA (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235419718	31/03/2026 13:44	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Serrita

Pç Coronel Chico Romão, s/n, Forum Dr. Celmilo José Evangelista Gusmão, Centro, SERRITA - PE - CEP:
56140-000

Processo nº **0000378-45.2026.8.17.3380**

IMPETRANTE: FRANCISCA SILVIA BEZERRA, ALMIR RAIMUNDO DOS SANTOS

IMPETRADO(A): TIAGO MATIAS DE SOUZA

DECISÃO

Os Srs. Almir Raimundo dos Santos e Francisca Silvia Bezerra impetraram o presente mandado de segurança para combater suposto ato ilegal praticado pelo Sr. Tiago Matias de Souza, Presidente da Câmara de Vereadores do Cedro, autoridade coatora vinculada ao Poder Legislativo Municipal.

Em síntese, alegam os impetrantes que, na qualidade de vereadores, participaram da 2ª Sessão Ordinária do primeiro período legislativo, realizada em 02 de março de 2026. Aduzem que, na ocasião, a autoridade coatora colocou em pauta a apresentação de uma denúncia formulada contra a Prefeita Municipal, visando a apuração de infração político-administrativa. Relatam que formularam pedido de vista da propositura para análise prévia, com fulcro no artigo 86 c/c artigo 47 do Regimento Interno da Casa Legislativa, o qual foi negado de plano pela autoridade coatora, que submeteu o pleito à votação do Plenário, resultando em rejeição por 5 votos a 3. Sustentam que a manobra feriu o direito líquido e certo ao devido processo legislativo e as prerrogativas parlamentares, impedindo o estudo da matéria. Requerem, liminarmente, a suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada e a anulação da votação de recebimento da denúncia.

Com a petição inicial vieram documentos, incluindo a ordem do dia, o Regimento Interno e o link para o registro audiovisual da sessão.

Este é o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 prevê que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

É cediço que para ser concedida a tutela de urgência no mandado de segurança são exigidos a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. São os já conhecidos requisitos

para a concessão de medidas cautelares em geral, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Estes, aliás, são os mesmos pressupostos exigidos pelo CPC/2015 para o deferimento de tutela provisória de urgência, consoante disposto no art. 300 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.

In casu, há plausibilidade do direito alegado, uma vez que a documentação acostada aos autos, especificamente o registro em vídeo da Sessão Ordinária e o Regimento Interno da Câmara Municipal, indica, em cognição sumária, a inobservância das normas procedimentais legislativas. O art. 86 do Regimento Interno garante que, desde que a proposição não esteja em regime de urgência, qualquer vereador poderá pedir vista para estudo pelo prazo máximo de 05 dias, prerrogativa esta que não restou observada pela presidência da Casa, conforme evidenciado nos documentos apresentados.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, embora não caiba ao Judiciário intervir no mérito das decisões políticas interna corporis, é legítima e necessária a intervenção quando há desrespeito às normas regimentais que garantem o devido processo legislativo e os direitos subjetivos dos parlamentares. Neste sentido, adoto como razão de decidir o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADPF 378 MC, que assentou ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos ao processamento de infrações político-administrativas, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes e se limitem a disciplinar questões interna corporis, garantindo a transparência e a publicidade aos atos internos.

Ainda:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL. MESA DIRETORA, PROPORCIONALIDADE . PRECEITO CONSTITUCIONAL. OBSERVAÇÃO. APLICABILIDADE. NORMAS INTERNA CORPORIS NÃO OBSERVADAS . INTERVENÇÃO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE ORIGEM CONFIRMADA. PRECEDENTES, INCLUSIVE DESTA DESTA CÂMARA . REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu segurança anulando sessão legislativa de eleição da Mesa Diretora sem observar o princípio constitucional da proporcionalidade. 2 . Deve ser observado o princípio constitucional da proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal – art. 58, § 1º, da CF. 3. Não cabe ao Poder Judiciário intervir no ato legislativo interna corporis, desde que observadas as normas regentes, mas torna-se legítima a intervenção sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional . Precedentes. 4. Reexame Necessário conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0050022-54 .2021.8.06.0076, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em

NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, de acordo com o voto do relator . Fortaleza, 12 de setembro de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00500225420218060076 FariasBrito, Relator.: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 12/09/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022).

O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se pela continuidade dos trabalhos da Comissão Processante (CPI) instaurada a partir de ato supostamente viciado pela negativa do direito de vista, o que pode acarretar danos irreparáveis ao mandato eletivo da Chefe do Executivo e à estabilidade institucional do Município, caso a nulidade seja reconhecida apenas ao final.

Dessarte, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora), e, por consequência, DEFIRO o pedido liminar, inaudita altera pars, para determinar que o impetrado suspenda imediatamente os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada na sessão do dia 02 de março de 2026, bem como suspenda os efeitos da deliberação referente ao recebimento da denúncia contra a Prefeita Municipal, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Adote a DRS as seguintes providências:

1. INTIME-SE a autoridade coatora para que cumpra a liminar deferida;
2. Com fundamento no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, NOTIFIQUE-SE pessoalmente a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do mandado devidamente cumprido;
3. Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Cedro/Município de Cedro) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em ingressar no feito;
4. Findo os prazos para manifestação da autoridade coatora e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para opinar sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
5. Após, façam-me os autos conclusos.

Para acessar a petição inicial, a Parte/Advogado deverá seguir os passos abaixo:

- 1- acesse o link: <http://www.tjpe.jus.br/contrafelg>;
- 2- no campo Número do Documento, digite: 26033021481971000000228883882.

Este processo tramita exclusivamente de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a Parte/Advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjpe.jus.br/contrafelg>.

Toda a tramitação deste processo deverá ser feita apenas através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Expedientes necessários.

Serrita/PE, data da assinatura eletrônica.



Gabriela Mantovani Espíndola Pessoa

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 042.***.***-14 em 31/03/2026 14:07:03

Número do documento: 26033113442136600000228980955

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26033113442136600000228980955>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA MANTOVANI ESPINDOLA PESSOA - 31/03/2026 13:44:21